



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100160-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

Lamartine Mendes dos Santos

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação das contas de governo, referente ao exercício financeiro de 2016, do Chefe do Executivo do Município de São Lourenço da Mata, Sr. LAMARTINE MENDES DOS SANTOS.

A área técnica elaborou Relatório de Auditoria, doc.56.e afirma:

“os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

1. Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
2. Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
3. Verificação quanto a conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
4. Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
5. Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.”.

Após análise Técnica, foi elaborado Relatório Técnico que, em síntese, apontou o seguinte:

[ID.01] Conteúdo da LOA não atende à legislação, em função de previsão de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município;



[ID.02] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

[ID.03] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal;

[ID.04] Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas;

[ID.05] Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das despesas;

[ID.06] Ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

[ID.07] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

[ID.08] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

[ID.09] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

[ID.10] Impossibilidade de realizar a análise sobre a existência de disponibilidade de recursos para cobrir a inscrição de Restos a Pagar não Processados, pois a contabilidade municipal não possui as informações de Disponibilidade de Caixa e de Restos a Pagar demandadas;

[ID.11] Inscrição de Restos a Pagar não processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

[ID.12] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

[ID.13] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

[ID.14] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

[ID.15] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

[ID.16] Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

[ID.17] Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

[ID.18] Não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%) previsto na legislação;



[ID.19] O Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

Apesar de devidamente notificado tanto via sistema E-tce, quanto em meio impresso, conforme documentos comprobatórios nos autos, o Sr. Lamartine Mendes dos Santos, não apresentou defesa.

VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com a finalidade de dar cumprimento à Constituição Estadual, artigo 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), artigo 2º, inciso II.

Apresento, de forma bastante sucinta, os argumentos e alegações apresentadas pelo interessado confrontando-os com os apontamentos das irregularidades e deficiências que constam do relatório de auditoria, e a seguir passo à análise.

[ID.01] e [ID.02] Conteúdo da LOA não atende a legislação.

A auditoria aponta que o conteúdo da LOA não atende à legislação, em função de previsão de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município.

	Previsão/Autorização	Arrecadação/Execução	% Executado
Receita	78.129.000,00	53.043.587,30	67,89
Despesa (com alterações orçamentárias)	78.129.000,00	44.788.514,25	57,33
Superavit de execução orçamentária		8.255.073,05	

De acordo com o relatório de auditoria a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município de Lagoa de Itaenga foram encaminhados na prestação de contas. Verificou-se que a programação financeira evidencia o desdobramento das receitas previstas em metas mensais de arrecadação. No entanto, não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



Não especificar, em separado, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação e a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como, da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa pode proporcionar o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).

Com relação aos créditos adicionais, a auditoria observou a abertura de R\$ 3.567.000,00 em créditos adicionais (4,57% da despesa autorizada), sendo todos correspondentes a créditos suplementares. Deste total, R\$ 3.516.000,00 foram abertos com recursos provenientes de anulações de dotações e R\$ 51.000,00 com excesso de arrecadação. No entanto, da análise do Documento 38 (Leis e decretos referentes aos créditos adicionais), constatou-se que os créditos suplementares no valor total de R\$ 3.516.000,00 foram abertos mediante o Decreto de alteração orçamentária Nº 673, ou seja, sem autorização do Poder Legislativo. Não foi inserido ao processo o dispositivo legal que autorizou a abertura do crédito suplementar no valor de R\$ 51.000,00. Acrescente-se que de acordo com o Documento 37 (Relação de Suplementação e Anulação de Dotação), ele foi aberto através do Decreto Nº 001 de 19/12/2016.

Registre-se que a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no valor de R\$ 3.516.000,00 contrariando o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/64, abre a possibilidade de o Prefeito vir a ser julgado pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de responsabilidade, por ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes.

Com relação às demais deficiências da LOA, cabe, a meu ver, recomendação aos atuais gestores para aperfeiçoar as futuras Leis Orçamentárias Anuais com a finalidade de buscar um melhor controle dos gastos públicos e do atingido das metas e objetivos traçados no planejamento orçamentário.

[ID.08] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses.

Constata-se que o Município de Lagoa de Itaenga encerrou o exercício de 2016 sem capacidade de honrar imediatamente os seus compromissos de curto prazo, tendo em vista que o valor do Disponível era menor do que o valor do Passivo Circulante. O Município demonstrou capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando com todos os seus recursos de curto prazo.

Os indicadores do grupo liquidez têm por objetivo evidenciar a situação da organização pública no que tange ao cumprimento das obrigações em curto prazo. O índice de Liquidez corrente representa o quanto do ativo circulante está comprometido com obrigações do passivo circulante. Deve ser positivo e quanto maior melhor. Menor que 1,0 significa capital circulante líquido negativo, entre 1,0 e 1,9 pode ser que haja risco de inadimplência, e acima de 2,0 é recomendável e seguro.

Conforme a doutrina, a liquidez considera todos os valores que a organização poderá arrecadar e pagar no curto e longo prazo, logo mede a capacidade de pagamento atual e futuro e não o que sobrou ou faltou no caixa, como é o caso do fluxo de caixa.

O resultado apresentado pela auditoria (índice de liquidez corrente: 0,32) demonstra claramente que o total de ativo não é suficiente para cumprir com o total de obrigações, repercutindo tal situação nos exercícios posteriores.

Pelo exposto mantenho os termos do Relatório de Auditoria com a recomendação ao atual gestor para recuperação da capacidade de pagamento de curto prazo do município.



[ID.09] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade.

A auditoria registrou que, considerando que boa parte dos valores registrados na Dívida Ativa não possuía alta liquidez (não tenha perspectiva concreta, de fato, de vir a se efetivar como recurso para o ente público), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, passou a exigir, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto.

Diante disso verificou-se que no Balanço Patrimonial do exercício 2016 do Município de Lagoa de Itaenga não consta a conta redutora de Ativo - Provisão para Perdas de Dívida Ativa, ou seja, a provisão não foi constituída, causando um superdimensionamento do Ativo do município. Do total da Dívida Ativa, 100% foram classificados como Ativo Não Circulante. Por fim, entende-se relevante comentar que o Balanço Patrimonial não contém Notas Explicativas, portanto, não há explicação sobre possíveis critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos.

Considerando o claro descumprimento da norma contábil, acato os termos do relatório de auditoria, recomendando ao atual gestor o aperfeiçoamento do controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

[ID.12] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o fixado na LOA.

De acordo com o relatório de auditoria, o valor do duodécimo efetivamente repassado à Câmara de Vereadores (R\$ 1.659.897,12) foi maior que o valor permitido (R\$ 1.653.603,84). O repasse feito ao Legislativo em 2016 foi R\$ 6.293,28 maior do que o limite constitucional, representando 3,8% do valor permitido.

Pelo exposto, concluo que o Município não atendeu o comando constitucional expresso no artigo 29-A.

[ID.13] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF.

[ID.14] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF.

[ID.15] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal.

O levantamento da auditoria revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2016, alcançou R\$ 29.350.182,29. Isto representou um percentual de 55,84% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, divergente com o apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015 (54,71%).

A diferença entre a DTP calculada pela auditoria e aquela mostrada no RGF do 3º quadrimestre/2016 decorre de dois fatores: no RGF, as Sentenças Judiciais no valor de R\$ 12.463,50 foram deduzidas sem ter sido computadas na Despesa Bruta com Pessoal,



assim como, as Despesas com Pessoal dos elementos 3.3.90.01, 3.3.90.04 e 3.3.90.13, que totalizam R\$ 578.803,87 no Documento 19 (Demonstração da despesa segundo a sua natureza), não foram computadas no cálculo da Despesa Bruta com Pessoal do RGF.

Conforme se observa no relatório de auditoria, a Prefeitura de Lagoa de Itaenga se desenquadrou no terceiro quadrimestre de 2013 e manteve-se desenquadrada em todos os exercícios de 2014, 2015 e 2016, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Convém informar que a referida Prefeitura foi alertada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Ofício TC/GC02 nº 125/2016, de 21/07/2016, conforme art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, pois “o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 65,96% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 122,15% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2016.”

A análise dos Relatórios de Gestão Fiscal compreendidos entre o 1º quadrimestre de 2014 e o 3º quadrimestre de 2016, bem como dos Relatórios de Auditoria, tipo Prefeito Municipal, relativos aos exercícios 2014, 2015 e 2016, revelou que o Poder Executivo do Município de Lagoa de Itaenga deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medidas suficientes para a recondução ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, configurando-se hipótese de abertura de processo de gestão fiscal, nos termos do artigo 12, IV, da Resolução TC nº 20/2015.

Conforme se verifica no quadro apresentado abaixo, o comprometimento da RCL com despesa com pessoal atingiu o percentual de 64,49% já no terceiro quadrimestre de 2013, apresentando um excedente de 10,49%, o qual deveria ser eliminado totalmente no segundo período fiscal seguinte, através de medidas de restrição de gastos, conforme determinado no art. 23 da LRF. Observa-se, entretanto, que o Poder Executivo do Município de Lagoa de Itaenga continuou na situação de incidência da irregularidade por todos os períodos fiscais compreendidos entre o final do exercício 2013 e o final do exercício 2016.

Período	%
3º quadrimestre/2013	64,49%
1º quadrimestre/2014	62,40%
2º quadrimestre/2014	58,88%
3º quadrimestre/2014	62,04%
1º quadrimestre/2015	56,87%
2º quadrimestre/2015	60,34%



3º quadrimestre/2015	68,56%
1º quadrimestre/2016	65,96%
2º quadrimestre/2016	61,77%
3º quadrimestre/2016	55,84%

De acordo com ITD do processo de Gestão Fiscal do exercício de 2015:

Ainda segundo o relatório:

Pela análise dos dados da tabela acima, evidencia-se que desde 2013, incluindo todo o exercício de 2015 a Prefeitura manteve-se acima do limite, infringindo a LRF e caracterizando a infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (Art. 5º, IV, Lei Federal 10.028/2000) acarretando multa ao agente que lhe deu causa, impede o município de receber transferências voluntárias, observado o disposto no § 3º, do artigo 25, da LRF, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, conforme determina o § 3º do artigo 23 da LRF.

Ressaltamos, outrossim, que apesar da regra do art. 66 da LRF, que prevê a duplicação dos prazos para recondução ao limite da DTP quando houver baixo crescimento do Produto Interno Bruto, inferior a 1%, a mesma não terá aplicação para o caso da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga em face do fato do seu longo histórico de permanência em excesso como mostra a tabela acima, em clara demonstração de ausência de medidas para cancelar o mesmo.

Por tal desconformidade, o Poder Executivo Municipal teria que adotar as providências previstas no § 3º do artigo 169 da Constituição Federal, a partir do desenquadramento e durante o prazo fixado na lei complementar Federal Nº 101/2000 para o reenquadramento. Adicionalmente, caso as medidas adotadas não sejam suficientes, a Constituição Federal, no § 4º do mesmo artigo, define medidas complementares.

Com essa fundamentação a auditoria conclui que ausência de adoção de medidas para a redução do excedente em relação ao limite máximo da sua DTP, em desobediência ao disposto no caput do art. 23 da LRF, caracteriza infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (Art. 5º, IV, Lei Federal 10.028/2000), acarretando multa ao agente que lhe deu causa, impedindo o município de receber transferências voluntárias, observado o disposto no § 3º, do artigo 25, da LRF; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, conforme determina o § 3º do artigo 23 da LRF.



Relativamente ao exercício de 2016, o Poder Executivo não informou nos RGF as medidas adotadas para o controle da DTP de forma a reduzir o percentual ao limite legal, nos termos do art. 55, inciso II, da LRF.

Assim sendo, a não adoção, também no exercício de 2016, de medidas para a eliminação do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, em desobediência ao disposto no caput do art. 23 da LRF, caracteriza infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (Art. 5º, IV, Lei Federal 10.028/2000).

Pelo exposto, a irregularidade em tela enseja a rejeição das contas do interessado.

[ID.16] Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

De acordo com a auditoria, ficou evidenciado que, ao final do exercício de 2016, a Disponibilidade de Caixa Bruta, no montante de R\$ 2.787.030,85 não era suficiente para fazer face nem mesmo ao saldo existente de Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores, no valor de R\$ 5.130.858,90.

No entanto, em 2016 ainda foram inscritos Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados no montante de R\$ 1.901.780,96. Tal procedimento desrespeita a Decisão TC nº 258/06.

Diante deste cenário, observou-se que a Prefeitura de Lagoa de Itaenga contraiu obrigações (despesas) que poderiam ter sido evitadas, no montante de R\$ 1.039.255,82, listadas no relatório de auditoria.

Pelo exposto, considerando que as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício, comprometem a situação financeira municipal e prejudica a gestão do exercício posterior, a irregularidade em tela enseja uma avaliação negativa das contas do interessado.

[ID.17] e [ID.18] Não aplicação dos recursos mínimos em educação.

Conforme o relatório de auditoria, o Município de Lagoa de Itaenga aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino R\$ 4.685.751,41, correspondente a 17,85% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais.

Impõe-se também a observação de outro ponto importante, a não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%) previsto na legislação.

Ressalte-se que o descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino pode ocasionar a intervenção do Estado no Município (Constituição Federal, artigo 35, inciso III), além de impossibilitar o município de receber transferências voluntárias, exceto aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, artigo 25, § 1º, IV, b).

Isso posto, como a aplicação do mínimo constitucional de 25%, de acordo com o Tribunal de Contas do Estado, é fundamento, para a emissão de parecer prévio favorável no exame das contas Anuais, a situação em tela enseja a rejeição das contas do interessado.

[ID.19] Transparência da gestão



Conforme o relatório de auditoria, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, alcançando a pontuação de 486,50 (apêndice X do relatório de auditoria), conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

Concluo pela recomendação ao atual gestor que cumpra integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal Nº 7.185/2010;

Demais irregularidades.

Com relação às demais irregularidades apontadas pela equipe técnica, embora sejam ausentes os argumentos da defesa, são passíveis de recomendação ao gestor por não se tratarem de falhas de natureza grave, porém as numerosas impropriedades, associadas ao vício relativo ao não cumprimento dos limites previsto para a Despesa Total com Pessoal e ao descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, configuraram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO o descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO a não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%) previsto na legislação;



CONSIDERANDO que as numerosas impropriedades, associadas ao vício relativo ao não cumprimento dos limites previsto para a Despesa Total com Pessoal e ao descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, configuraram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Lamartine Mendes Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
5. Cumprir o percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

É o voto.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	17,85 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	72,89 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	17,62 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	55,84 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.659.897,12	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	10,73 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Sem ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator